

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº xxx/2025

De xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARIS-MG, dos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

A Resolução ANA nº 192/2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

O Protocolo de Intenções da ARIS-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora ARIS-MG.

Que, após a realização da Consulta Pública nº xx/2025, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação e homologação da presente resolução sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

RESOLVE:

Editar normativa sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a definição das metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, bem como os respectivos indicadores de avaliação e procedimentos de monitoramento, em conformidade com a Norma de Referência nº 08, instituída pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

§ 1º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua publicação.

§ 2º Os contratos de que trata o § 1º podem incluir dispositivos desta Resolução mediante acordo entre titular e prestador de serviços, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

V - domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais.

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento;

X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pelo titular dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativo da ARIS-MG;

XI - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

- a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;
- b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e
- c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIII - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XIV - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da ARIS-MG em locais sem disponibilidade de rede pública;

XV - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e

XVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO III – DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As metas progressivas de universalização serão avaliadas no âmbito municipal ou distrital, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

Parágrafo único. A avaliação do cumprimento das metas de universalização será realizada de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 7º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 8º O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, mas poderá permanecer em uso, desde que prevista sua substituição progressiva por sistema separador absoluto, em atendimento às metas progressivas estabelecidas no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico.

§ 1º O sistema unitário com tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista, preferencialmente, a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento.

§ 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

CAPÍTULO IV – DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 9º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 10. Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa

por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta Resolução.

Parágrafo único. Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput, mesmo após o agrupamento de municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da ARIS-MG, que, em sua análise, observará a modicidade tarifária.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DA ARIS-MG

Art. 11. Compete à ARIS-MG:

- I - definir os critérios para avaliação e monitoramento das metas progressivas;
- II - orientar os municípios na elaboração ou revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) para adequação às metas progressivas;
- III - verificar, juntamente com o titular dos serviços públicos de saneamento básico, o cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- IV - definir prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;
- V - receber, consolidar e avaliar os dados enviados pelos prestadores e titulares;
- VI - realizar inspeções e auditorias periódicas para verificar a conformidade dos dados enviados;
- VII - publicar anualmente os resultados do cumprimento das metas;
- VIII - divulgar os resultados dos indicadores e metas de forma acessível e transparente;
- IX - aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

SEÇÃO II - DO TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 12. Compete ao titular dos serviços públicos:

I - elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta, por delegação ou por concessão;

II - anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ou prestá-los diretamente;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água; e

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - verificar, juntamente com a ARIS-MG, o cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII - atuar, juntamente com a ARIS-MG, no cumprimento do prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007.

SEÇÃO III - DO USUÁRIO

Art. 13. É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§ 1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, conforme art. 45, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

§ 3º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 4º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela ARIS-MG em Resolução específica.

§ 5º Após a solicitação de ligação de esgoto e quando constatado pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

§ 6º Nos casos em que o imóvel foi edificado anteriormente à realização das obras de redes públicas de água ou esgoto, com concessão de habite-se e lançamento de IPTU, a elevação do esgoto ou o recalque competem ao Prestador de Serviços, que poderá dar solução coletiva aos imóveis enquadrados nessa situação, salvo a possibilidade de instalação de soluções alternativas, seja na forma individual ou coletiva.

SEÇÃO IV - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 14. O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - no contrato firmado com o titular ou seu representante legal;

II - no Plano Municipal de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador ou seu representante legal; e

III - nas Resoluções da ARIS-MG.

§ 1º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.

§ 2º O prestador de serviços deve priorizar o desenvolvimento de campanhas educativas para incentivar a adesão aos serviços públicos de água e esgoto.

§ 3º O prestador de serviços deve priorizar o uso de tecnologias adequadas que garantam qualidade e continuidade dos serviços.

Art. 15. O prestador de serviços deve fornecer as informações relacionadas no ANEXO I para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I - ao titular dos serviços públicos;

II - à ARIS-MG;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA;

IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação;

V- aos usuários e à sociedade civil.

Art. 16. O prestador de serviços deve realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassar ao titular e à ARIS-MG a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do inciso IV do Art. 11 desta Resolução tenha sido descumprido.

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA A EXPANSÃO DO ATENDIMENTO

Art. 17. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico (margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas), por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial,

de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

SEÇÃO II - DAS TIPOLOGIAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA REGULAÇÃO

Art. 18. Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato, desde que prevista pela ARIS-MG.

Art. 19. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em normativo publicado pela ARIS-MG.

SEÇÃO III - DAS CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO - RECORTES GEOGRÁFICOS

Art. 20. Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

Parágrafo único. Deverá ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

CAPÍTULO VII –DOS INDICADORES DE COBERTURA E ATENDIMENTO

Art. 21. Para medir a cobertura e o atendimento, serão adotados os seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§ 1º Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo desta Resolução.

§ 2º Os dados utilizados para o cálculo dos indicadores deverão ser atualizados anualmente e enviados à ARIS-MG pelos prestadores de serviços. Nas áreas do município onde não houver prestação formal, caberá ao titular do serviço o envio das informações correspondentes.

§ 3º Os indicadores devem refletir, de forma territorialmente abrangente, a evolução progressiva no cumprimento das metas de universalização, com horizonte até o ano de 2033, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser calculados e avaliados anualmente pela ARIS-MG para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;

III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da ARIS-MG, para fins de comparação entre prestadores.

CAPÍTULO VIII - DAS METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO

Art. 23. O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033.

§ 1º As metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem o objetivo de:

I - Garantir 99% de atendimento com abastecimento de água até 31 de dezembro de 2033;

II - Garantir 90% de atendimento com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033;

§ 2º Em caso de inviabilidade técnica ou financeira, o prazo poderá ser estendido até 1º de janeiro de 2040, mediante justificativa devidamente fundamentada e aprovada pela ARIS-MG.

§ 3º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo território do município regulado, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

§ 4º Só será considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Resolução para a abrangência de todo território do município regulado, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 24. O Sistema de Monitoramento será responsável por acompanhar, consolidar e divulgar as informações relativas ao cumprimento das metas progressivas de universalização, devendo permitir:

- I – o acompanhamento anual da evolução dos indicadores de cobertura e atendimento;
- II – a inserção e organização das informações por áreas geográficas do município, de modo a possibilitar o tratamento integrado dos dados, respeitando a disponibilidade e a granularidade das informações em cada território;
- III – o cálculo automático dos indicadores definidos nesta Resolução, a partir dos dados

básicos informados pelos titulares ou prestadores; e
IV – a apresentação dos indicadores conforme a área de abrangência definida no **Art. 13** desta Resolução, assegurando cobertura de todo o território do município regulado.

Art. 25. A ARIS-MG garantirá a divulgação dos resultados, assegurando o acesso público.

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS DO MONITORAMENTO

- I - Avaliar o progresso no cumprimento das metas estabelecidas;
- II - Garantir transparência e acessibilidade dos resultados obtidos;
- III - Facilitar o controle social e a participação pública nas ações de saneamento;
- IV - Subsidiar a tomada de decisão pelos gestores municipais e pela ARIS-MG.

SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO

- I - Coleta de Dados: realizada pelos prestadores (ou titulares) anualmente;
- II - Consolidação das Informações: realizada pela ARIS-MG;
- III - Validação dos Dados: análise pela ARIS-MG;
- IV - Publicação dos Resultados: anualmente.

CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES

Art. 26. O não envio das informações sujeitará o prestador às seguintes sanções:

- I - Notificação formal;
- II - Aplicação de advertência;
- III - Multa administrativa conforme regulamentação específica da ARIS-MG;
- IV - Outras medidas cabíveis previstas em contrato ou regulação.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA

INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER ENVIADAS

(i) Em relação ao município

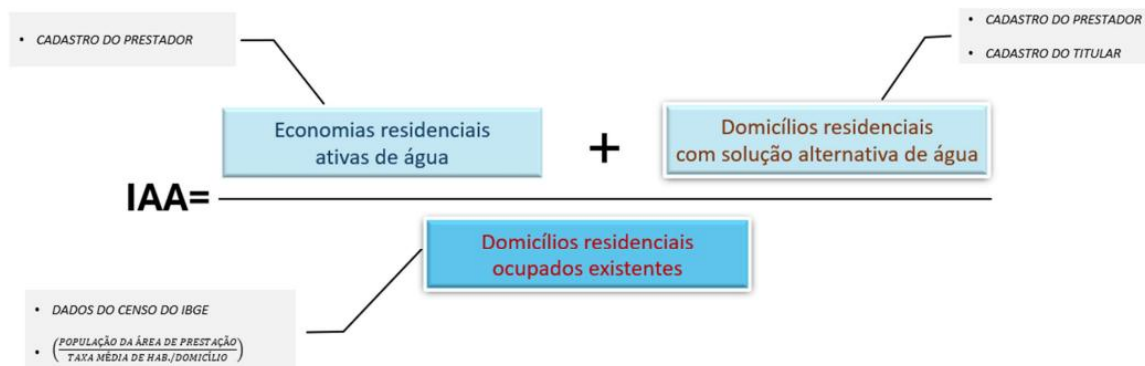
- Domicílios Residenciais e Não Residenciais Ocupados e não ocupados no município
- Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Urbana
- Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Rural
- Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Urbana
- Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Água - Área Rural
- Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Urbana
- Domicílios Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Rural
- Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Urbana
- Domicílios Não Residenciais com Solução Alternativa de Esgoto - Área Rural

(ii) Em relação ao prestador:

- Economias Residenciais Ativas de Água - Área Urbana
- Economias Residenciais Ativas de Água - Área Rural
- Economias Não Residenciais Ativas de Água
- Economias Residenciais Inativas de Água
- Economias Não Residenciais Inativas de Água
- Economias Residenciais Factíveis de Água
- Economias Não Residenciais Factíveis de Água
- Economias Residenciais Ativas com tratamento de esgoto - Área Urbana
- Economias Residenciais Ativas com tratamento de esgoto - Área Rural Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico 89
- Economias Não Residenciais Ativas com tratamento de esgoto
- Economias Residenciais Inativas com tratamento de esgoto
- Economias Não Residenciais Inativas com tratamento de esgoto
- Economias Residenciais Factíveis com tratamento de esgoto
- Economias Não Residenciais Factíveis com tratamento de esgoto
- Soma da população residente nos setores censitários do Censo 2022 cobertos na área de abrangência do prestador contratado
- Domicílios Residenciais e Não Residenciais Ocupados e não ocupados na área de abrangência do Prestador

CÁLCULO DOS INDICADORES

IAA: Índice de Atendimento de Abastecimento de Água



Obs:

1. Quando se refere ao componente dos domicílios residenciais com solução alternativa de água, podem ser considerados no cálculo do IAA somente aqueles situados em logradouro onde não haja disponibilidade de rede pública de água potável e que desde que a tipologia da solução alternativa esteja prevista em norma publicada pela ERI.

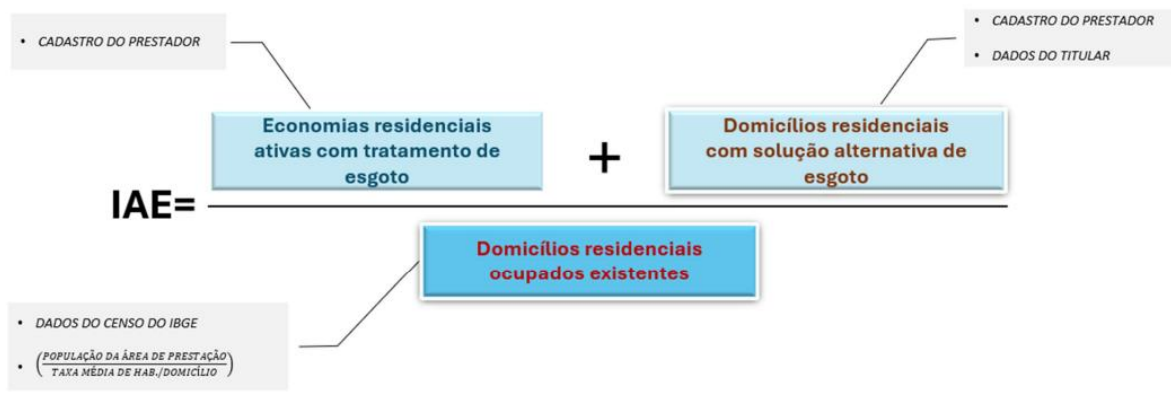
ICA: Índice de Cobertura de Abastecimento de Água



Obs:

1. No cálculo do ICA, são consideradas as economias conectadas à rede pública de água potável, ativas e inativas, assim como as factíveis, que embora ainda não conectadas, possuem viabilidade técnica para sua execução.
2. Quando se refere ao componente dos domicílios com solução alternativa de água, podem ser considerados no cálculo do ICA somente aqueles situados em logradouro onde não haja disponibilidade de rede pública de água potável e desde que a tipologia da solução alternativa esteja prevista em norma publicada pela ERI.

IAE: Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário



Obs:

1. Quando se refere ao componente dos domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto, podem ser considerados no cálculo do IAE somente aqueles situados em logradouro onde não haja disponibilidade de rede pública de esgotamento sanitário e que desde que a tipologia da solução alternativa esteja prevista em norma publicada pela ERI.

ICE: Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário



Obs:

1. No cálculo do ICE, são consideradas as economias conectadas à rede pública de água potável, ativas e inativas, assim como as factíveis, que embora ainda não conectadas, possuem viabilidade técnica para sua execução.
2. Quando se refere ao componente dos domicílios com solução alternativa de esgoto, podem ser considerados no cálculo do ICE somente aqueles situados em logradouro onde não haja disponibilidade de rede pública de esgotamento sanitário e desde que a tipologia da solução alternativa esteja prevista em norma publicada pela ERI.